



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/056965

RECORRENTE: JUCIA MARIA ROCHA CAMPOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000511778

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%".. Arguição de nulidade do Auto de Infração de Trânsito. Supõe duplicidade de multa. Regularidade da medida. Ampla defesa do administrado com a abertura de prazo para apresentação de recurso à JARI. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pela proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R000511778**, por **infração ao artigo 218**, **III do CTB**, na data de 04/06/2017, na Rod. BA262 Km 12 – Simões Filho/Bahia. Alega irregularidade com a expedição da NIP. Pugna pelo cancelamento da aplicação da penalidade. Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Da análise das argumentações da Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ela e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que houve o requerimento de Apresentação de Condutor , sendo este deferida em 04/10/2018, nada havendo no que diz respeito a interposição de Recurso a esta JARI. Em que pese à parte Recorrente não se conforme com a aplicação da penalidade e expedição da NIP para o seu endereço, tal medida busca salvaguardar o seu direito de ampla defesa e contraditório, garantindo assim, a dupla notificação e dupla possibilidade de impugnação do AIT, seja quanto à autuação, seja quanto à penalidade. Deste modo, não há como prosperar o requerimento de cancelamento da notificação de imposição da penalidade.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, não se sustentam as suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000511778**, **válido**, , mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000511778**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI